SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010772-46.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Alimentação

Requerente: EDSON PEREIRA DE CARVALHO

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

EDSON PEREIRA DE CARVALHO move ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO, alegando que é funcionário público estadual, concursado, desde 28/10/2009, sendo que, em 04/12/12, a requerida concedeu o benefício do vale refeição, no valor diário suplementar de R\$ 15,00, aos servidores lotados nas unidades da Capital e da Grande São Paulo, deixando de contemplar os servidores que trabalham no interior, ferindo o princípio da isonomia. Aduz que a situação foi regularizada, a partir de agosto de 2016, através da portaria nº 160, de 24/03/16, que ampliou o benefício a todos os servidores estaduais do DETRAN, tendo, portanto, direito aos atrasados, no total de R\$ 16.200,00.

Contestação a fls. 86/103, refutando os argumentos do autor.

A preliminar de incompetência do Juízo trabalhista foi admitida, e o feito foi redistribuído a esta Especializada.

É o relatório.

Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Trata-se de pretensão de servidor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, lotado no interior, buscando equiparação, por isonomia, a servidores lotados na

capital, para efeitos de recebimento de "vale-refeição", desde o ano de 2012.

O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei Estadual nº 7.524/91:

"Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais. Parágrafo único - O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário".

Não há ofensa à isonomia a diferenciação estabelecida entre os servidores lotados na capital e aqueles no interior, na medida em que se encontram em situações fáticas distintas, economicamente díspares, estabelecendo a legislação supra que serão "consideradas as necessidades básicas de alimentação" a justificar tratamento diferenciado entre os servidores de acordo com o seu local de trabalho.

Ademais, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", como definiu a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Assim já se decidiu:

"AÇÃO ORDINÁRIA – Servidores públicos do DETRAN – Pretensão ao recebimento das diferenças do auxílio alimentação em valor idêntico ao que é pago aos servidores lotados na Capital – Inadmissibilidade – Não há ofensa ao princípio da isonomia decorrente da norma legal que institui o benefício – Deve ser observada a disponibilidade do erário – Observância da Súmula Vinculante 37, do STF – Precedentes desta C. 9ª Câmara e Corte – Sentença e improcedência mantida – Honorários recursais ora fixados - Recurso não provido" (TJSP; Apelação 1010345-27.2017.8.26.0482; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente-Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2018).

E ainda:

"APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DETRAN/SP Pretensão ao recebimento, por servidor lotado no interior, de auxílio-alimentação instituído aos servidores da capital Sentença de improcedência Pleito de

reforma da sentença Não cabimento Benefício instituído pela Lei Est. nº 7.524, de 28/10/1991 Auxílio concedido mediante o preenchimento dos critérios de necessidades básicas de alimentação e de disponibilidade do erário Concessão de benefício que implica indiretamente aumento de remuneração Inteligência da Súm. Vinc. nº 37, de 24/10/2014, do STF APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios em segunda 85. §11, CPC" (TJSP; instância, art. do Apelação nos termos ao 1001787-87.2017.8.26.0572; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2018).

E mais:

"SERVIDORA DO DETRAN - PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO PELOS SERVIDORES DA CAPITAL – INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO EMPREGADOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Recurso Inominado 1007313-83.2018.8.26.0577; Relatora: Marise Terra Pinto Bourgogne de Almeida; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro Central Cível - 33ª VC; Data do Julgamento: 30/10/2018).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária correção.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min